

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n. 102196545.2017.8.26.0576
Recuperação Judicial

Marcio Jumpei Crusca Nakano,
Administrador Judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial ajuizada
por **CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS**, processo
supra citado, feito em curso por essa Vara e Ofício, vem mui respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, atendendo às determinações de fls.4119/4120;
4125, 4138/4139; 4148/4149, se manifestar.

I - Considerações Iniciais.

Ab initio, importante salientar que todas as
decisões supracitadas, do qual este administrador apresenta sua manifestação
infra, foram publicadas junto ao D.J.E. em conjunto, na data de 01/02/2018.

Insta salientar também que não houve
intimação deste Administrador Judicial para manifestação no tocante ao pedido
de fls.3393/3397, realizado pelas Recuperandas, uma vez que a decisão sobre
referido pedido já foi exarada por este douto juízo, deixa de manifestar-se com
relação a este pedido em específico.

**II – Manifestação à decisão de fls.
4119/4120.**

a). Das habilitações de crédito de fls.4059 e 4090/4095.

Foram apresentadas habilitações de crédito diretamente nos autos, às fls.4059 e 4090/4095.

Pelo simples passar de olhos, vê-se que a habilitação de fls. 4059 se fez desnecessária, uma vez que referido crédito já encontra-se devidamente arrolado, sendo juntado pelo Habilitante tão somente a carta circular que fora enviada por este Administrador, não sendo apresentado qualquer tipo de divergência com relação ao crédito ou mesmo ao valor, sendo assim, nada há a que se manifestar, sendo inclusive desnecessário a formação de incidente processual para esta habilitação em específico.

Já com relação a habilitação de fls.4090/4095, fundamentada em certidão trabalhista, considerando que já fora apresentado por este administrador judicial a lista com a segunda relação de credores (fls.3727/3742), inclusive já publicado o edital do artigo 7º, §2º da lei 11.101/05, restando vencido o prazo para habilitações/impugnações administrativas, deve pois ser desentranhada dos autos principais e habilitada pelo credor em apenso para análise e julgamento judicial, em formato de habilitação/impugnação de crédito, evitando-se assim tumulto processual e mantendo o bom andamento do presente feito, sendo que qualquer manifestação com relação a este crédito será feita no incidente que será criado.

b). Do pedido referente aos créditos de consórcio, realizado pelas Recuperandas às fls. 4112/4115.

Compareceram as Recuperandas às fls.4112/4115, informando que a instituição Financeira Banco Volvo S.A., mesmo ciente do processo de Recuperação Judicial, bloqueou crédito de consórcio das empresas Recuperandas, cujos valores seriam empregados em aquisição de maquinário, em afronta aos ditames da lei 11.101/05.

Pois bem. Respeitado o entendimento do Digno Membro do Ministério Público, entende este administrador que trata-se de conduta operada pela instituição financeira que inviabiliza e prejudica o processo Recuperatório, que fere os princípios da Preservação da Empresa e da Igualdade entre os Credores, uma vez que busca o credor, pela via tangente, realizar compensação de créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

A auto-executoriedade dos créditos, desprovida de quaisquer garantias, além de vedada pelo ordenamento jurídico, encontra maior gravidade no caso em apreço, eis que poderia levar as Recuperandas ao colapso e à inviabilização da presente Recuperação Judicial.

A jurisprudência se posiciona favoravelmente ao pleito, reconhecendo como ilegal a conduta tomada pela instituição financeira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO DE CRÉDITO DA EMPRESA REQUERENTE - A Conduta do Banco recorrente, concernente à retenção de valores relativos a créditos recebidos pela empresa em recuperação, provenientes de comercialização de produtos por meio de cartão de crédito, ofende o princípio da "par conditio creditorum" - Também ofende o princípio da igualdade entre credores a exigência de liquidação da dívida para a alteração do domicílio de Bandeira de cartão de crédito - Apropriada a fixação de multa diária com escopo de garantir a efetividade da r. decisão judicial - A mera advertência genérica de eventual configuração de crime de desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial, não configura ilegalidade ou qualquer outro vício - R. decisão mantida- Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0092387-20.2012.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2012; Data de Registro: 24/10/2012).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCONTO DE DINHEIRO DAS CONTAS DAS RECUPERANDAS. DEVOLUÇÃO E SUSPENSÃO DE NOVOS DESCONTOS. ASTREINTES. IMPOSIÇÃO À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MANUTENÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recuperação judicial. Banco. Desconto de valores das contas das agravadas.

Devolução das quantias e suspensão de novos descontos. Desconto de dinheiro das contas das recuperandas. Ausência de efetiva comprovação quanto aos contratos firmados pelas partes. O banco não juntou todos os contratos celebrados com as agravadas, que teriam dado causa aos descontos. Devolução bem determinada. Suspensão de novos descontos. Na constituição de garantias, devem ser observados princípios básicos, dentre eles, o princípio da especialização, que exige perfeita individualização do valor garantido, o que não se pode verificar no caso. No que tange à obrigação de pagamento de astreintes, verifica-se que, embora exista a obrigação de não fazer, referente ao não desconto pelas instituições financeiras de valores das contas bancárias das recuperandas, esta obrigação, no caso em exame, transmutou-se efetivamente para obrigação de restituir, de pagar quantia certa, de modo que não pode subsistir a imposição de multa a este título, como já decidiu precedentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Valor da multa diária. Manutenção porquanto guarda proporcionalidade e razoabilidade com a obrigação a ser cumprida. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a imposição de multa diária referente à obrigação pecuniária – restituição dos valores indevidamente retidos pelo agravante, mantida a multa no que se refere ao cumprimento da obrigação de não fazer – não desconto dos créditos pretendidos das contas bancárias, com observação sobre a natureza dos créditos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011144-78.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2016; Data de Registro: 28/06/2016).

Assim, com base nas informações prestadas pelas Recuperandas, respeitado o entendimento exarado pelo membro do Ministério Público, este administrador opina pelo deferimento do pedido, oficiando-se à Instituição Financeira Banco Volvo S.A., para liberação do crédito de consórcio já concedido às Recuperandas, uma vez que para que

ocorra a presente liberação necessário se fará a aquisição de bem que seguramente será empregado na recuperação das empresas, referido bem pela forma como se operam os consórcios, certamente será alienado à instituição, tendo assim garantido o recurso.

Dessa forma, não há prejuízo a qualquer das partes.

III – Manifestação à decisão de fls. 4125.

Referida decisão diz respeito aos assuntos já tratados no item II, supra.

IV – Manifestação às decisões de fls.4138/4139 e 4148/4149.

a.) Das informações acerca do cumprimento das obrigações pelas Recuperandas.

As Recuperandas formaram incidente de número 0017450-81.2017.8.26.0576, onde juntam a prestação de contas mensais para que possibilite a emissão dos RMA`s por este administrador.

Como manifestado anteriormente no incidente, as contas estão apresentadas até o mês de outubro de 2017, faltando a apresentação das contas do mês de setembro de 2017.

Sendo assim, apesar do atraso verificado, as Recuperandas vem cumprindo com sua obrigação de prestação de informações.

Foi requerido ainda a nomeação de perito contábil para que seja possível a interpretação e melhor elucidação dos números que são apresentados pelas Recuperandas e serão objeto dos RMA`s que serão apresentados por este Administrador com vistas a esclarecer a todos os interessados a situação hodierna das empresas.

b). Do pedido referente aos créditos de consórcio do Banco Volvo S.A., realizado pelas Recuperandas às fls. 4112/4115.

Este administrador reitera os termos do **item II, alínea b**, da presente petição, eis que já determinado junto à decisão de fls.4119/4120.

c). Do pedido de prorrogação do *Stay Period*, realizado pelas Recuperandas às fls.4126/4133.

A presente Recuperação Judicial foi distribuída a esse E. juízo que, após verificados os requisitos previstos nos artigos 41 e 51 da Lei 11.101/2005, houve por bem deferir o seu processamento.

Na mesma oportunidade, em cumprimento ao que determina o “caput”, do artigo 6º, da Legislação específica de Recuperação Judicial e Falência, este Juízo determinou a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face das Recuperandas.

Assim, na visão deste Administrador Judicial, as Recuperandas promoveram todos os atos necessários ao perfeito andamento do procedimento Recuperacional, sendo de conhecimento notório que o período concedido pela lei para o *stay period* é de fato exíguo.

Ocorre que, muito embora tenham sido realizados todos os atos indispensáveis ao perfeito andamento do procedimento de Recuperação Judicial, não foi possível a apreciação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores dentro do prazo de 180 dias, conforme prevê o parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005.

Assim, Excelência, ante o escoamento do prazo de 180 dias, **haja vista a decisão judicial de segunda instância que determinou que a realização da contagem tal prazo se desse em dias corridos**, se faz necessário portanto a sua prorrogação, a fim de que as Recuperandas continuem concentrando esforços em sua recuperação.

Há de se destacar que na situação da presente Recuperação, a não prorrogação de referido *stay period* certamente ocasionará a paralisação das atividades das Recuperandas, ante o grande número de processos de arresto ajuizados e que vem sendo cumpridos.

Importante mencionar que, apesar de a Lei 11.101/2005 dispor expressamente que o referido prazo de 180 dias não deve ser prorrogado, **nossos Tribunais Superiores vêm decidindo de forma reiterada pela prorrogação de tal prazo de forma uníssona.**

Desse modo, em respeito ao **Princípio da Razoabilidade e da Preservação da Empresa**, em respeito a própria Lei de Recuperação Judicial e Falência, a qual prima pela superação da crise econômico-financeira enfrentada pela empresas, e ainda considerando que no caso concreto da presente Recuperação Judicial, apesar de tomada todas as medidas necessárias ao bom deslinde do processo, não fora possível a designação e votação da Assembleia Geral de Credores, a solução de maior plausibilidade à manutenção e continuidade do presente processo seria com a prorrogação do prazo em debate.

Neste sentido, tomo a liberdade de transcrever várias decisões proferidas em casos análogos ao presente caso:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA-RECUPERAÇÃO JUDICIAL -JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES -PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE -ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL -1-O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05 , pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2-Na hipótese dos autos, a constrição

efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ -AgRg-CC 111.614 - (2010/0072357-6) -2ª S. -Relª Minª Nancy Andrichi -DJe 19.11.2010 -p. 260)”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE PRORROGOU O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM FACE DA RECUPERANDA.ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES É IMPROPRORROGÁVEL - IMPROCEDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO ANTE OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1455717-4 - São José dos Pinhais - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - - J. 04.05.2016)”.

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AVIADO EM FAVOR DA DEVEDORA - SUSPENSÃO DA AÇÃO - PRAZO DE 180 DIAS - PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APREENSÃO DE BENS NECESSÁRIOS À ATIVIDADE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo de suspensão das ações envolvendo sociedade em recuperação judicial, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é absoluto e pode ser prorrogado segundo as especificidades de cada caso concreto. 2. É inviável a busca e apreensão de bem imprescindível para o desenvolvimento das atividades produtivas da sociedade em recuperação, consoante a exceção disposta no art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005. (TJMG - Agravo de

Instrumento-Cv 1.0290.14.011592-1/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2016, publicação da súmula em 31/05/2016”.

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL -SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES, POR 180 DIAS -ART. 6º § 4º DA LRF -PRORROGAÇÃO DEFERIDA MANTIDA - Prazo prorrogável em situações excepcionais, em que a demora na realização da assembleia de credores não pode ser imputada à recuperanda. Recurso desprovido. (TJSP - AI 2121646- 55.2014.8.26.0000 -Campinas -1ª C.Res.DEmp. -Rel. Teixeira Leite -DJe 19.01.2015 -p. 3531)”.

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS QUE TRATA O § 4º, DO ART. 6º, DA LEI Nº 11.101/05 ADMISSIBILIDADE, NO CASO NÃO ESTÁ DEMONSTRADA DESÍDIA OU DESINTERESSE OU INTENÇÃO DA RECUPERANDA EM DIFICULTAR O ANDAMENTO DA RECUPERAÇÃO ATENUAÇÃO DO RIGOR DA LEI QUE CONTA INCLUSIVE COM PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR SORTEADO VENCIDO, NOS TERMOS DO VOTO INCORPORADO AO ACÓRDÃO -RECURSO IMPROVIDO. (TJSP -AI 0126213-03.2013.8.26.0000 -Barueri -2ª C.Res.DEmp. -Relª Lígia Araújo Bisogni -DJe 28.02.2014 -p. 1701)”.

“AGRAVO REGIMENTAL -Insurgência contra r. decisão que concedeu efeito suspensivo em agravo de instrumento. Prejudicado o julgamento do agravo regimental em razão do julgamento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -Decisão singular que indefere a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções. Minuta recursal que defende a necessidade prorrogação. Voto vencido do Relator Sorteado entendendo improrrogável o prazo de 180 dias contado do deferimento do processamento da recuperação (inteligência do disposto no § 4º do artigo 6º da Lei nº

11.101/2005). Maioria, entretanto, que anota a possibilidade da prorrogação Agravo provido. Dispositivo: Deram provimento ao recurso, por maioria de votos. Voto vencido do Relator que negaria provimento ao agravo de instrumento. Com esse resultado, julgam prejudicado o agravo regimental. **(TJSP -AgRg 2027236-39.2013.8.26.0000 -Ribeirão Preto -2ª C.Res.DEmp. -Rel. Ricardo Negrão -DJe 27.05.2014 -p. 1279)**”.

“SUSPENSÃO DO PROCESSO -EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL -RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA -PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS -POSSIBILIDADE, CASO NÃO COMPROVADA A DESIDIA DA DEVEDORA NO CUMPRIMENTO DO PLANO -PRECEDENTES -1-A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º , § 4º , da Lei nº 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que o retardamento da homologação do plano de recuperação decorreu de sua desídia. Precedentes. 2-Recurso desprovido.*. **(TJSP -AI 2147828-78.2014.8.26.0000 - São Paulo -14ª CDPriv. -Rel. Melo Colombi -DJe 05.02.2015 -p. 1678)**”.

“SUSPENSÃO DO PROCESSO -EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL -RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA -PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS -POSSIBILIDADE, CASO NÃO COMPROVADA A DESIDIA DA DEVEDORA NO CUMPRIMENTO DO PLANO -PRECEDENTES -1-A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º , § 4º , da Lei nº 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que o retardamento da homologação do plano de recuperação decorreu de sua desídia. Precedentes.2-Recurso desprovido.*. **(TJSP -AI 2147828-78.2014.8.26.0000 - São Paulo -14ª CDPriv. -Rel. Melo Colombi -DJe 26.11.2014 -p. 1497)**”.

“PROCESSUAL CIVIL -Execução de título extrajudicial lastreada em contrato de locação. Executada em recuperação judicial. Determinação emanada pelo MM. Juízo da execução, de prosseguimento do feito e deferimento da penhora, porquanto decorrido o prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 . Prorrogação desse prazo que é de competência absoluta e exclusiva do MM. Juízo da ação de recuperação judicial. Cabível, porém, em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da preservação da empresa, obviar provisoriamente a prática de determinados atos processuais executórios até que haja provocação (em prazo certo) e, em caso positivo, deliberação a respeito da questão pelo juízo absolutamente competente. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP -AI 2179480-16.2014.8.26.0000 -Santos -27ª CD.Priv. -Rel. Mourão Neto -DJe 19.01.2015 -p. 4135)”.

Ou seja, conforme exaustivamente demonstrado, é perfeitamente cabível a prorrogação do prazo de suspensão das Ações e Execuções que tramitam em face das Recuperandas, uma vez que torna-se nítido a impossibilidade do cumprimento de tal prazo em virtude de vários fatores.

Esta medida se faz totalmente necessária ao regular andamento do presente processo de Recuperação Judicial, possibilitando às Recuperandas continuar focando seus esforços em promover o bom andamento do negócio, notadamente pelo atual momento de crise econômica que passamos.

Assim, este Administrador Judicial se manifesta favoravelmente à prorrogação do *Stay Period*, por igual período de 180 dias.

V – Conclusão.

De todo o exposto, conclui-se a presente manifestação, renovando a este Juízo seus votos de distinta consideração, colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Termos em que,
A. Deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 04 de fevereiro de 2018.

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
OAB/SP 213.097